



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 539/2014

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1707/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003865-7

AUTUANTE: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: XEROX COMÉRCIO INDUSTRIAL LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

Resultado identificado através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2005. Contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Normal. Auto de Infração julgado **NULO** em razão da incompetência da autoridade autuante para designar reinício de ação fiscal, haja vista a Portaria nº 816/2007, expedida em 28 de agosto de 2007, de lavra do Senhor Secretário da Fazenda, que delegou competências à titular da pasta "Secretaria Executiva da Fazenda" não contemplar a presente atribuição. Confirmada decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas.". Exercício de 2005, identificada através do SLE.

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 139 do Dec 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 560.433,26.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Ordens de Serviço nº 200926513 e 2010.03454 e demais relatórios do SLE.

O contribuinte apresentou defesa arguindo, principalmente, a nulidade e a improcedência do auto de infração argumentando que houve um erro por parte da mesma ao realizar movimentações de entradas de materiais e peças sem o devido registro no inventário.

O julgador singular declarou a nulidade do feito fiscal por prática de ato extemporâneo, por considerar que a Secretária Executiva, responsável pela emissão da segunda ordem de serviço, não possuía competência legal para prática do ato.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, fls. 109 a 111, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas identificada através do Sistema de Levantamento de Estoques durante o exercício de 2005. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, após exame dos autos, que antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise da nulidade suscitada pela instância monocrática e confirmada pela consultoria.

Não obstante os fatos relatados pelo agente fiscal, verificou-se que a presente ação fiscal foi iniciada pela Ordem de Serviço Nº 2009.26513, todavia não foi concluída no prazo previsto pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22662, acostado às fls.07 dos autos, que estabeleceu 60 dias para a conclusão dos trabalhos. Foi emitida nova ordem de Serviço, Nº 2010.03454 em 2 de fevereiro de 2010, tendo como autoridade designante a Exma. Senhora Lúcia de Fátima Calou, titular da pasta "Secretaria Executiva da Fazenda.

Conforme determina o artigo 1º, §2º, da IN nº 6/2005, *in verbis*, após esgotado o prazo para realização dos trabalhos, o agente do fisco deve fazer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

solicitação circunstanciada ao Orientador da Célula de Execução para emissão de nova ordem de serviço, reiniciando os trabalhos.

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Para o deslinde dessa questão, se faz necessário colocarmos inicialmente duas questões de fundo.

A primeira diz respeito ao teor da Portaria nº 816/2007, de 28 de agosto de 2007, publicada na DOE em 08 de novembro de 2007, de lavra do Senhor Secretário da Fazenda, titular da pasta, que delegou algumas atribuições de sua competência à Secretaria Executiva da Fazenda. Citamos as competências descritas no tocante ao desenvolvimento de ações fiscais: "aplicar Regime Especial de Fiscalização e Controle nas hipóteses previstas na legislação do ICMS, inerentes ao art. 873.

Data Vênia, entendemos que as atribuições concedidas pelo Secretário da Fazenda, à titular da Secretaria Executiva, à época, não contemplavam a competência legal para prática do ato de emissão de Ordem de Serviço visando o reinício de ação fiscal.

O artigo 31 do decreto 24.569/97, *in verbis*, determina que o agente do fisco para desempenhar ação fiscal precisa ser designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

Art.31 Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular, na forma definida no Livro Quarto, Título I, Capítulo VI do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

§1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

No caso em questão, a segunda Ordem de Serviço refere-se ao ato designatório para reinício da Ação Fiscal e deveria está assinada pela autoridade competente para designação do ato, que no presente caso seria o Coordenador da CATRI.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

A Ordem de Serviço é o meio pelo qual a Administração exterioriza sua vontade, determinando aos agentes do fisco autoridade para executar as ações fiscais. O agente do fisco é autoridade que age por atos vinculados não podendo afastar-se dos limites legais que delineiam sua competência.

Vale ressaltar que, a exigência de que a Ordem de Serviço para reinício da ação fiscal seja expedida pelo Coordenador da CATRI não se aplica indistintamente a todo e qualquer caso de reinício, somente para os casos de empresas enquadradas no regime de recolhimento Normal.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a nulidade da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

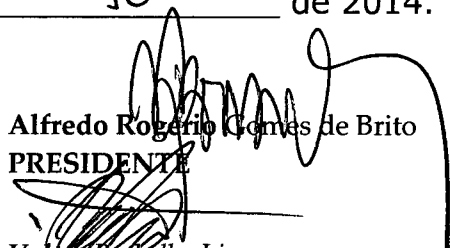
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

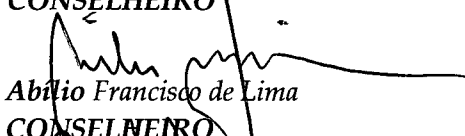
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

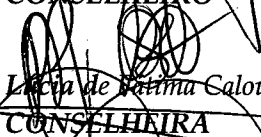
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *nulidade processual* exarada em 1ª Instância, em razão de que a Portaria nº 816/2007, de 28 de agosto de 2007, publicada na DOE em 08 de novembro de 2007, de lavra do Senhor Secretário da Fazenda, titular da pasta, ao delegar algumas atribuições de sua competência a então Secretária Executiva, Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, no respectivo instrumento, enumerando-as por itens, assinalou tão somente dentre as modalidades de ação fiscal, apenas a que se refere em "aplicar Regime Especial de Fiscalização e Controle. Decisão que tem precedente no julgamento na 88ª Sessão Extraordinária de 20 de novembro de 2012, no Processo nº 1/0736/2010, (J R MARICULTURA COMERCIAL LTDA.) em que se manifestou favorável a nulidade no respectivo processo, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, aprovando o Parecer da Consultoria Tributária, e deduzindo, oralmente, as mesmas razões, ratificando o Parecer da Consultoria Tributária que adotara, por razões fáticas e jurídicas. A Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo absteve-se de votar por razões de foro íntimo, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei nº 15.614, de 30 de junho de 2014.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
30 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO